



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911827/2009-58
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-003.716 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria CIDE ROYALTIES
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2006

CIDE ROYALTIES (REMESSA). LICENÇA DE USO E DISTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA (CÓDIGO FONTE). NÃO INCIDÊNCIA. Nos moldes do artigo 1º-A da Lei nº 10.168/2000, trazido pela Lei n. 11.452/2007, somente ocorrerá a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-royalties ou CIDE-remessas) sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (*software*) quando tal negócio envolver a transferência de tecnologia. Esse é o teor do artigo 20 da Lei n. 11.452/2007, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, por expressa determinação do artigo 21 da mesma Lei.

A transferência de tecnologia implica necessariamente na transferência de conhecimento, da técnica envolvida no produto. No caso dos *softwares*, são considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que disponibilizam o *código fonte*, conforme determinação do artigo 11 da Lei n. 9.609/1998. Inexistindo a disponibilização do código fonte do *software* principal, objeto do contrato misto de licenciamento de sistema e que vincula o pagamento da empresa estrangeira, não há que se falar em transferência de tecnologia e, portanto, na incidência da CIDE-royalties.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. PER/DCOMP.

Demonstrado que os pagamentos efetuados a título de CIDE-royalties são indevidos, uma vez que pautados em remessas para o exterior de valores relativos à licença de uso de *software*, sem transferência de tecnologia, depois do início da vigência da regra constante do artigo 1º-A da Lei nº 10.168/2000 (1º de janeiro de 2006), cumpre reconhecer o indébito tributário e, por conseguinte, o direito ao crédito de tais valores, passível de compensação pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3801-000.842, cujo relatório, por economia processual, será a seguir transcrito no que for relevante:

Trata o presente processo de compensação declarada que, conforme apontado pela Recorrente, tem origem em crédito referente a valor indevidamente recolhido a título de CIDE, apurada no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007 sobre remessas ao exterior para pagamento de licença de uso ou de direitos de comercialização de programas de computador.

A compensação não foi homologada, sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade apontando os aspectos legais estabelecidos em conformidade com o artigo 21 da Lei 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, que contemplou a não-incidência da referida contribuição a partir de janeiro de 2006 e informou que feito o pagamento tem direito à devolução dos mesmos.

A DRJ, em seu julgamento, não reconheceu o direito creditório da contribuinte, entendendo improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Baseou seu entendimento no fato de a contribuinte não ter juntado aos autos documentos fiscais e contábeis imprescindíveis à constatação da existência do crédito solicitado, fazendo-se o conjunto probatório incapaz de aferir certeza e liquidez do crédito pretendido, bem assim, entende que a DCTF retificadora apresentada o foi em data posterior à ciência do despacho decisório.

O acórdão da DRJ restou assim ementado:

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA
DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO
INDEVIDO.**

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a inexistência do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário fundamentando-se no princípio da verdade material, juntou aos autos documentos relativos às compensações com o fito de demonstrar que foram devidamente registradas na contabilidade do sujeito passivo, ponderando serem suficientes para constatação da certeza e liquidez do crédito ora pretendido, quais sejam:

a) DARF comprobatória do recolhimento indevido, comprovando o pagamento indevido no período de junho de 2006, instruído na PER/DCOMP;

b) Cópia do Livro Razão Analítico do exercício de 2007, em que se verifica o estorno do montante recolhido na subconta CIDE – Remessas Exterior, também instruído na PER/DCOMP;

c) Cópia do Livro Razão Consolidado do exercício de 2006, em que se verifica o lançamento referente ao mês de junho de 2006;

d) Cópias das DCTFs original e retificadora.

Em julgamento datado de 17 de setembro de 2014 (Resolução n. 3801-000.842), a 1ª Turma Especial dessa 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem, nos seguintes termos:

Conforme relatado, o ponto crucial da lide consiste na ausência de elementos probatórios capazes de aferir o direito ao crédito solicitado decorrente do suposto pagamento indevido a título de CIDE incidente sobre remessas ao exterior de remunerações pagas pela licença de uso ou de direitos de comercialização de softwares, com base nos artigos 20 e 21 da Lei 11.452/2007 que delimitou expressamente o campo de abrangência da Lei 10.168/2000 ao instituir a não-incidência da CIDE a partir de janeiro de 2006, assim expresse: (...)

Certo é que a supracitada norma contempla a não-incidência da CIDE para remunerações pagas ao exterior vinculadas a contratos de licenciamento de uso de programas de computador e, nesta esteira, faz-se necessário averiguar o objeto da relação contratual, ou seja, é certo que os pagamentos dos contratos relativos ao licenciamento de uso ou direito de software, não obrigam ao pagamento da CIDE, desde 1º de janeiro de 2006, sendo que, tendo havido tal pagamento a Recorrente possui indébito possível de creditamento.

Entretanto, apesar da Recorrente ter juntado documentos e comprovantes de pagamento tenho que os mesmos são insuficientes para se apurar se realmente se relacionam a remunerações pagas ao exterior vinculadas a contratos de licenciamento de uso de programas de computador, de modo que apenas mediante o confronto dos documentos contábeis com o contrato de licenciamento, licença de uso de software ou documento semelhante é que essa Turma poderá evidenciar se o pagamento efetivamente se deu por esse motivo.

Nesse sentido, voto para baixar em diligência à Delegacia de origem para determinar ao contribuinte que apresente:

- 1. A cópia autenticada do Contrato referente de Licença de Uso ou de Direito de Programas de Computador ou documento que ateste o efetivo motivo do pagamento e cópia das notas fiscais (ou invoices, devidamente traduzidas) correspondentes;*
- 2. Retorne o processo a este CARF para julgamento.*

Foram juntados aos autos esclarecimentos da Recorrente, bem como os documentos solicitados pela Resolução supratranscrita.

É o relatório.

Voto

Antônio Carlos Atulim - Presidente e Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-003.711**, de 24 de janeiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10166.911821/2009-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-003.711**):

"Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do mérito.

Como bem pontuado na Resolução n. 3801000.837, posteriormente ao advento da Lei n. 11.452/2007, não há dívidas de que somente ocorrerá a incidência da conhecida CIDE-royalties (ou CIDE-remessas, instituída pela Lei n. 10.168/2000) sobre a remuneração pela licença de uso de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador quando tal negócio envolver a transferência de tecnologia. Esse é o teor do artigo 20 da Lei n. 11.452/2007, cuja vigência iniciou-se em 1º de janeiro de 2006, por expressa determinação do artigo 21 da mesma Lei. Portanto, como no presente caso a Recorrente clama pela restituição de valores a título de CIDE-royalties de período posterior a janeiro de 2006, a discussão cinge-se à comprovação de que: a) os valores foram efetivamente pagos; b) tais remessas tinham como base contratos sem a transferência de tecnologia.

Quanto ao item a descrito no parágrafo anterior, a Recorrente já apresentou cópia do livro razão consolidado (fls 134), no qual se verifica o lançamento contábil dos valores indevidamente recolhidos a título da CIDE-royalties (R\$ 173.207,28); cópia do DARF referente ao mesmo pagamento (código da Receita 8741, conforme fls 136), além de cópias das DCTFs original (fls 138) e retificadora (fls 140), nas quais constata-se a posterior exclusão dos valores referentes à CIDE-royalties da declaração, por força do advento da Lei n. 11.452/2007. Assim, restou devidamente comprovado o pagamento da CIDE-royalties, que a Recorrente reputa como indevido e passível de restituição/compensação.

Cumpre então verificar o atendimento ao item b.

Para tanto, é necessário, em primeiro lugar, ter em mente que a transferência de tecnologia implica necessariamente na transferência de conhecimento, da técnica envolvida no produto. Especificamente para o caso dos programas de computador (softwares) são considerados como contratos de transferência de tecnologia aqueles que disponibilizam o código fonte, ainda que parcialmente. O código fonte, numa síntese, é entendido como as instruções do programa de computador, as quais servem para operar o hardware. Em outros termos, o código fonte pode ser entendido como o “segredo” do software para operar a máquina e conferir utilidades ao usuário. Nesse sentido, o artigo 11 da Lei n. 9.609/1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências, determina que:

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia. (grifei)

Também a Receita Federal apresenta entendimento sobre ser indispensável a entrega do código fonte para que reste configurada a transferência de tecnologia no âmbito dos contratos envolvendo

softwares, conforme se depreende da Solução de Consulta nº 67 - SRRF10/Disit, de 14 de julho de 2010, cuja ementa e o item 9.1. possuem o seguinte teor:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Não estão sujeitos à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico os valores remetidos ao exterior pela aquisição de “software de prateleira” (cópias múltiplas) para revenda por pessoa jurídica detentora de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro. É irrelevante a forma de movimentação do programa do fabricante ao distribuidor ou revendedor, se por remessa de suporte físico, via internet (download) ou por reprodução a partir de matriz. **Caso, ao invés de revenda, caracterizar-se licenciamento temporário do uso de software, os valores remetidos ao exterior em pagamento constituem remuneração de cessão de direito. Ainda assim, não há incidência da Cide, em razão da edição da Lei nº 11.452, de 2007, que acresceu o § 1º-A ao art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, e, assim, estabeleceu isenção no caso de remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.** Esse dispositivo tem eficácia a partir de 1º de janeiro de 2006. Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 9.609, de 1998, art. 11, caput e parágrafo único; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º e art. 49; Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º; Lei nº 11.452, de 2007, arts. 20 e 21.*

(...)

*9.1. Sendo assim, somente haveria a incidência da Cide no âmbito da presente consulta caso houvesse transferência de tecnologia entre os fabricantes estrangeiros e a consulente. Com efeito, como bem demonstra a interessada, **no caso do software, a lei prevê que a entrega pelo fornecedor do código-fonte dos programas é condição indispensável para a ocorrência de transferência de tecnologia. É o que dispõe o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.609, de 1998 (Lei do Software),(...).** (grifei)*

Pois bem. Segundo o relato acima trazido, a Recorrente juntou aos autos: i) cópia autenticada do contrato de licenciamento de uso de software entre a Autotrac e a Qualcomm que fundamenta os pagamentos realizados; ii) planilha elaborada e assinada pelo contador da contribuinte que demonstra a apuração do valor devido à Qualcomm conforme termos estipulados no Contrato de Licenciamento de Uso de Software, dividida por PER/DCOMP; iii) cópia das Notas Fiscais emitidas, acompanhadas dos respectivos contrato de câmbio e DARFs de IRRF recolhido na remessa por ocasião da remessa, organizadas em jogos para cada uma das PER/DCOMP.

Pela análise do instrumento contratual em questão (de cessão de direitos da Qualcomm à Autotrac, denominado Contrato de Licenciamento e Distribuição), verifico que se trata de contrato que envolve uma série de obrigações relacionadas à concessão de licenciamento de softwares diversos.

A Recorrente informa que a remuneração paga à empresa Qualcomm, localizada no exterior, refere-se tão somente ao pagamento de licenciamento do software MCT/IMCT. A descrição desse produto no instrumento contratual é a seguinte (fls 208 e 2010):

MCTs e IMCT

O Terminal de Comunicações Móvel (MCT) é o componente móvel do Sistema OmniTRACS. Instalado em um veículo ou em local fixo, o MCT permite ao motorista ou operador enviar mensagens para a base de operações do cliente, assim como receber mensagens deste.

(...)

PROGRAMA MCT/IMCT

O programa do IMCT é instalado nas interfaces da EPROM do IMCT com a Unidade de Display, a Unidade Externa e a NMF, o que permite que o motorista estabeleça uma interface com o despachante e oferece o processamento, a detecção e a codificação/decodificação de sinais que são necessários tanto para transmitir quanto para receber usando o enlace de satélite de banda C.

Com efeito, no tópico dedicado às definições dos termos utilizados nas cláusulas contratuais, ao tratar do “software licenciado”, o Contrato traz à baila o Software MCT/IMCT, colocando em definições separadas outros produtos/serviços que fazem parte do acordo, dentre eles o “Sistema OminisTRACS” e o “QTRACS Web”. Vejamos:

“Software Licenciado” significa os seguintes programas proprietários da QUALCOMM: (i) software MCT/IMCT, (ii) FIRMWARE SensorTRACS e TrailerTRACS, (iii) software MapEX, e (iv) quaisquer outros programas que a QUALCOMM, ao longo do tempo, licencie à AUTOTRAC.

(...)

“Software de IMCT” significa o software proprietário da QUALCOMM residente em cada IMCT ou MCT, incluindo a funcionalidade SensorTRACS e TrailerTRACS, tal como esse software é mais detalhadamente descrito no Documento B deste Contrato.

“Sistema OmniTRACS” significa um certo serviço de mensagens de comunicações móvel, alfanumérico, proprietário, operando em dois sentidos, transmitindo por satélite, usando transmissores-receptores de satélites da banda C (ou da Banda Ku, quando disponível), tal como descrito em maior detalhe no documento B.

(...)

“QTRACS Web” significa a solução proprietária da QUALCOMM, baseada na Rede Internet, residente em servidor. O serviço QTRACS/Web permite aos Usuários Finais que enviem e recebam mensagens e dados.”

Disto já é possível perceber que, de fato, o Software MCT/IMCT é o programa de computador principal que está sendo objeto do licenciamento de uso, sendo os demais programas acessórios a este, todos formando uma espécie de licenciamento de sistema, bastante comum nesse tipo de contrato.

Com relação à forma de remuneração pelo uso do software, dispõe o Contrato, em sua Cláusula 4.2, que a Autotrak pagará à Qualcomm uma taxa de licenciamento mensal pelo uso do software igual a quinze por cento (15%) da receita total líquida recebida pela Autotrak por cobrança de Tráfego de mensagens (“Taxa mensal de licenciamento de Software MCT/IMCT”). Vale dizer, o pagamento está atrelado ao software principal, e não aos acessórios.

Ainda, pela apreciação do texto do instrumento contratual, constato que a licença de uso do software não implica na transferência de tecnologia, mas tão somente no simples uso direito em questão. Não existe o fornecimento de qualquer conhecimento ou técnica específica, tampouco quaisquer dos requisitos estabelecidos pelo artigo 11 da Lei n. 9.609/98.

Com efeito, o Software MCT/IMCT é inviolável e inalterável, por determinação expressa do Contrato (cláusula 8.2. – “Limitações quanto ao software licenciado” e cláusula 8.5 – “Aperfeiçoamento ao software licenciado”). Ou seja, a Recorrente não tem a intenção de apropriar-se do conhecimento e da técnica contida nos programas de computador, mas tão somente utilizá-los e distribuí-los. Daí já se torna bastante nítida a ausência da transferência de tecnologia no pacto efetuado entre as partes.

Finalmente, o instrumento negocial expressamente coloca que tão somente o código fonte do Software QTRACS Web será concedido (cláusula 8.6), mas não dos demais programas. Isto porque o único software licenciado de forma onerosa é o MCT/IMCT. O Software QTRACS Web, de outro lado, foi oferecido sem custo, conforme a Cláusula 8.6. do Contrato, de modo que não fez parte das remessas para o exterior e, por conseguinte, do pagamento a título de CIDE-royalties. Confirma tal conclusão a Cláusula 8.1, que estabelece que a concessão da licença diz respeito tão somente ao “software licenciado”, dentro do qual não se inclui o QTRACS web, conforme determinam as próprias disposições iniciais de “definição de termos” do contrato, supra destacadas. Também é importante repisar que a citada Cláusula 4. 2, que trata da remuneração da empresa estrangeira pela cessão da licença de uso, confirma que o pagamento diz respeito unicamente ao licenciamento do software MCT/IMCT.

Assim, conclui-se que o Contrato firmado entre as partes tem como escopo principal tornar a Recorrente um “revendedor” dos programas de computador (vide Cláusula 2 – “Distribuidor exclusivo do Sistema OmniTRACS” - e 2.2. – “Exigências mínimas de desempenho”), e, para tanto, foi-lhe contratualmente cedida a licença do uso desses softwares.

Sobre esse ponto, destaco que o INPI (“Instituto Nacional de Propriedade Industrial”), nos moldes do artigo 211 da Lei n. 9.279/96, coloca que, por não caracterizarem transferência de tecnologia, os contratos de Licença de uso de programa de computador (software) e

Distribuição de programa de computador (software) são dispensados de averbação pelo INPI.¹ Portanto, assim como pressupõe o artigo 1º-A da Lei n. 10.168/200, a princípio tais espécies de contratos dão acesso unicamente ao código objeto, que é aquele legível pela máquina, mas não da codificação fonte, que é a tecnologia. Poderia haver uma “desvirtuação” de tais contratos, implicando na transferência de tecnologia, caso o conteúdo do acordo trouxesse a disponibilização do código fonte do software licenciado, corroborando o intuito da empresa brasileira licenciada de ter acesso ao conhecimento tecnológico, para apropriá-lo e desenvolvê-lo no sentido que lhe interessasse. Entretanto, no presente caso concreto, o contrato realmente não abarca a transferência de tecnologia, pelas razões expostas alhures, confirmando a natureza tradicional dessas espécies contratuais de cessão de uso e distribuição de software.

Por fim, a planilha elaborada pela Contribuinte - que demonstra a apuração do valor devido à Qualcomm conforme termos estipulados no Contrato -, as cópias das Notas Fiscais emitidas pela Qualcomm, acompanhadas dos respectivos contrato de câmbio e DARFs de IRRF recolhido por ocasião da remessa confirmam a correlação entre os pagamentos efetuado a título de CIDE-royalties e o Contrato em questão, com as respectivas remessas ao exterior para pagamento da licença de uso de software.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que a compensação seja analisada pela RFB apenas para fins de apuração do quantum a ser compensado.”

¹ “Quais são os serviços que não são caracterizados como transferência de tecnologia?

Por não caracterizarem transferência de tecnologia, nos termos do Art. 211 da Lei nº 9.279/96 alguns serviços técnicos especializados são dispensados de averbação pelo INPI. Segue lista não exaustiva desses serviços:

- Agenciamento de compras, incluindo serviços de logística (suporte ao embarque, tarefas administrativas relacionadas à liberação alfandegária, etc.);
- Serviços realizados no exterior sem a presença de técnicos da empresa brasileira, que não gerem quaisquer documentos e/ou relatórios, como por exemplo, beneficiamento de produtos;
- Homologação e certificação de qualidade de produtos;
- Consultoria na área financeira;
- Consultoria na área comercial;
- Consultoria na área jurídica;
- Consultoria visando participação em licitação;
- Serviços de marketing;
- Consultoria remota, sem a geração de documentos;
- Serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução, ou localização de programa de computador (software);
- Serviços de treinamento para usuário final ou outro treinamento de programa de computador (software);
- Licença de uso de programa de computador (software);
- Distribuição de programa de computador (software);
- Aquisição de cópia única de programa de computador (software).”

Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/servicos/perguntas-frequentes-paginas-internas/perguntas-frequentes-transferencia-de-tecnologia#naocaracterizados>
Acesso em 12/01/2017.

Retornando ao caso deste processo, importante ressaltar que todos os documentos analisados no julgamento do paradigma encontram correspondência com os documentos juntados ao presente processo (fls. 134/140 e 198/403), a saber:

a) cópia do livro razão consolidado, do DARF referente ao pagamento (código da Receita 8741) e cópias das DCTFs original e retificadora, que comprovam o pagamento da CIDE-*royalties* que a Recorrente reputa como indevido e passível de restituição/compensação;

b) contrato de licenciamento de uso de *software* entre a Autotrak e a Qualcomm (mesmo contrato que o analisado no julgamento do paradigma);

c) planilha elaborada pela Contribuinte - que demonstra a apuração do valor devido à Qualcomm conforme termos estipulados no Contrato -, cópias das Notas Fiscais emitidas pela Qualcomm, acompanhadas dos respectivos contrato de câmbio e DARFs de IRRF recolhido por ocasião da remessa, que confirmam a correlação entre os pagamentos efetuado a título de CIDE-*royalties* e o Contrato em questão, com as respectivas remessas ao exterior para pagamento da licença de uso de software.

Portanto, constata-se que neste processo a Contribuinte juntou os mesmos documentos que foram considerados hábeis à comprovação do direito creditório no caso do paradigma, variando apenas o número dos documentos e os valores envolvidos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a juridicidade do crédito alegado pela Contribuinte, devendo a compensação ser analisada pela RFB apenas para fins de apuração do *quantum* a ser compensado.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim